

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

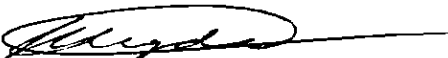
PROCESSO Nº : 10831-000683/95-83
SESSÃO DE : 28 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.367
RECURSO Nº : 117.691
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : ALF - VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

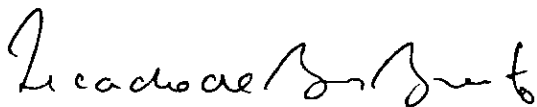
VISTORIA ADUANEIRA. Falta de mercadoria apurada em vistoria, art. 469 do Regulamento Aduaneiro e art. 60 do DL 37/66. Responsabilidade do transportador comprovada. Recurso improvido.

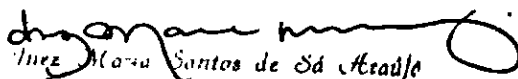
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade levantada pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, que fará declaração de voto, vencido também o Conselheiro Luis Antonio Flora; no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, que davam provimento integral, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de junho de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Relator


Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

30 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

RECURSO Nº : 117.691
ACÓRDÃO Nº : 302-33.367
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : ALF - VIRACOPOS - CAMPINAS - SP
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 30, que abaixo transcrevo:

“A interessada promoveu a importação de 35(trinta e cinco) volumes com 567 kg, acobertados pelo HAWB nº 04679858 e Termo de Entrada nº 95000618-1, de 13/03/95.

Em 31/03/95, foi solicitada a realização de Vistoria Aduaneira Oficial, nos termos do artigo 468, parágrafo 1º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, em virtude do extravio de 03(três) volumes, conforme demonstra a FCC de fls. 06, contendo: 01 servidor de dados DEC, 01 cartão de 04 portas seriais, 01 interface p/ teleprompter e 01 monitor a cores 14.

Constituída a Comissão de Vistoria, procedeu-se a intimação das partes (fls. 11, 12 e 15), sendo que, em 19/04/95, foi lavrado o Termo de Vistoria Aduaneira, conforme fls. 16/19, onde a Comissão designada concluiu que o transportador é responsável pela falta dos 03(três) volumes.

Conforme preceitua o artigo 550, inciso I, do R.A./85, o transportador foi intimado a IMPUGNAR no prazo de 05 (cinco) dias.

Tempestivamente, o responsável apresentou a impugnação de fls. 23/27, onde alega basicamente:

a) A autuação é improcedente, pois não tem embasamento fático e jurídico.

b) Não sendo o transportador o destinatário das mercadorias importadas, torna-se óbvio que o legislador, através do artigo 41 do DL nº 37/66, quis transferir a este, parte da responsabilidade pela fiscalização do ingresso de mercadorias importadas ao país, de forma a impedir que a União viesse a perder o tributo devido por tais operações, por consequência de destruição, perda ou avaria da mercadoria transportada.

RECURSO Nº : 117.691
ACÓRDÃO Nº : 302-33.367

c) O transportador somente poderá ser responsabilizado quando existirem no volume não atracado indícios de violação, diferença de peso ou comprovada substituição de mercadoria, de forma a tornar impossível à fiscalização cobrar o tributo normalmente do destinatário da mercadoria.

d) Analisando os incisos constantes do artigo 478 do Regulamento Aduaneiro, nota-se que a contradição é total.

e) Seguramente os responsáveis pelo Regulamento Aduaneiro, não andaram bem ao incluir outros incisos, eis que a responsabilidade do transportador para o caso de fraude, nem necessitaria ser escrita, já que é decorrente da legislação ordinária. Por outro lado, pretender responsabilizar o transportador por qualquer caso de falta de mercadoria, além de ir contra o próprio texto legal (Decreto-lei 37/66), implicaria em atribuir à possibilidade de decretos gerar direitos e obrigações, o que é inadmissível.

O auto de infração foi mantido aos seguintes fundamentos:

CONSIDERANDO que o presente processo, percorreu os tramites legais, estando em condições de ser decidido;

CONSIDERANDO que foi instaurada a fase litigiosa com a apresentação da impugnação.

CONSIDERANDO que o artigo 467, inciso I e II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, considera como dano ou avaria qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório, e extravio toda e qualquer falta de mercadoria e no seu parágrafo único que será considerado total o dano ou avaria que acarrete a descaracterização da mercadoria;

CONSIDERANDO que a vistoria aduaneira destina-se a verificar a ocorrência de avaria ou falta de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível, sendo realizada a pedido ou de ofício, sempre que a autoridade aduaneira, tiver conhecimento de fato que a justifique (artigo 468, parágrafo 1º do Regulamento Aduaneiro/85);

CONSIDERANDO que ao indicado como responsável cabe a prova de caso fortuito ou força maior que possa excluir sua responsabilidade (artigo 480 do R.A./85) e conforme estipulado no parágrafo 2º do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.691
ACÓRDÃO Nº : 302-33.367

mesmo artigo, as provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria;

CONSIDERANDO que salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza extensão dos efeitos do ato (artigo 499 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85);

CONSIDERANDO que embora conste do manifesto 35 (trinta e cinco) volumes, houve transferência de custódia, do transportador para o depositário, somente de 32 (trinta e dois) volumes, conforme demonstra a Folha de Descarga (FCC) de fls. 06.

CONSIDERANDO que no caso de extravio de mercadoria importada não incide o imposto sobre produtos industrializados, pela não configuração do seu fato gerador;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta, HOMOLOGO as conclusões da Comissão e imponho ao transportador o pagamento do imposto de importação e da multa prevista no artigo 521, II, d do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85”.

Não se conformando com a decisão proferida, apresentou recurso, tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes, requerendo seja o mesmo provido para determinar seja afastada a exigência fiscal alegando:

- inexistente indício de violação, não comprovação de fraude do transportador e ausência de excludentes, faltando, desta forma, elementos essenciais para caracterizar a existência de autuação;

- que por inocorrência de caso fortuito e força maior, impossível a alegação de ser o transportador responsável pela falta dos volumes;

- não comprovada culpa o transportador, pois ao receber as mercadorias o mesmo não está obrigado a receber cargas consolidadas a proceder a verificação quanto ao número de volumes e o conteúdo;

- que a responsabilidade do transportador ocorre somente em três casos, quais sejam: comprovada substituição de mercadoria, falta de mercadoria descarregada em volume com indícios de violação e quando houver diferença de peso e de dimensão do volume.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.691
ACÓRDÃO Nº : 302-33.367

VOTO

Entendo não assistir razão à recorrente.

O art. 468 do Regulamento Aduaneiro consigna ser a vistoria aduaneira destinada a verificar a ocorrência de avaria ou falta de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, assim como a identificar o responsável a apurar o crédito tributário dele exigível.

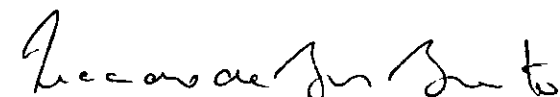
A vistoria aduaneira realizada confirmou a falta, concluindo pela responsabilidade do transportador.

Os argumentos da recorrente são relevantes, entretanto a FCC juntada às fls. 5/6, aponta ter a transportadora ora recorrente recebido para transporte 35 volumes pesando 567 quilogramas, tendo sido recebidos 32 volumes pesando 531.

Desta forma, caracterizada está a responsabilidade do transportador, não merecendo, assim, acolhido o recurso.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1997



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR